

**TJDFT**Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios43
a)

2a Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal
Processo nº 2013.01.1.069489-7

Ação : **DE CONHECIMENTO – DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE
COM PEDIDO ANTECIPATÓRIO**

Requerente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

Requeridos : **DISTRITO FEDERAL e do SINDICATO DOS ATENDENTES
DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E
DO DISTRITO FEDERAL**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo a emenda de fls. 40/41.

Inclua-se o Distrito Federal no polo passivo da presente demanda, conforme requerido no item 1 da fl. 41. Oficie-se à Distribuição com as cautelas de praxe. Anote-se na capa dos autos.

Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito ordinário, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do SINDICATO DOS ATENDENTES DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL.

Pretende o demandante a declaração de ilegalidade de greve, com pedido antecipatório, ao argumento de que os servidores da especialidade de Atendente de Reintegração Social, pertencente da Assistência Social do Distrito Federal, que cuidam da custódia dos adolescentes infratores, decidiram, em Assembléia Geral Extraordinária, paralisar suas atividades a partir de hoje. Afirma que, conforme Ofício n 16/2013 do SIND_ATRS e Ofício n 726/2013 – GAB/SECCriança, a partir de hoje estarão suspensas diversas atividades relacionadas a (fls. 22/26 e 19/21, respectivamente).

Incluído na Pauta:

1/6

Último andamento: 20/05/2013 - CERTIDAO EMITIDA



TJDFT

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

44
a
**2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal
Processo nº 2013.01.1.069489-7**

INTERNAÇÃO

- escolta para o Judiciário (VEMSE, VIJ e Fóruns), Defensoria Pública e Delegacias de Polícia;
- consultas médicas ambulatoriais de rotina;
- encaminhamento para atendimento com os especialistas em assistência social;
- oficinas profissionalizantes;
- recreação;
- encaminhamento para escola;
- entrada na unidade de cigarro para menores de 18 anos;
- entrega de alimentos trazidos pelos visitantes.

NUCLEO DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NAI

- entrega domiciliares dos adolescentes à família ou responsável;

SEMILIBERDADE

- transferência para outras unidades;
- acompanhamentos para consultas ambulatoriais de rotina;

LIBERDADE ASSISTIDA

- visitas domiciliares;
- levantamentos estatísticos – sinopse;
- serviços administrativos

Discorre sobre a legitimidade do Ministério Público para propositura da demanda e sobre o direito vindicado. Afirma que a greve afronta os direitos fundamentais dos adolescentes acatelados e da própria sociedade, em face da relação da atividade com os setores de segurança pública. Menciona que a inexistência de legislação que regulamente o direito de greve dos servidores públicos não autoriza o movimento grevista dos réus, pelo fato de que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Reclamação n. 6.568-5/2009, decidiu que pode haver mitigação do direito de greve dos servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública.

Pede, em antecipação de tutela, a declaração de ilegalidade do movimento grevista dos integrantes da carreira pública de Assistência Social do

Incluído na Pauta:

2/6

Último andamento: 20/05/2013 - CERTIDAO EMITIDA



TJDFT

**Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios.**

45
01

**2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal
Processo nº 2013.01.1.069489-7**

Distrito Federal, atendente de reintegração social, determinando-se o retorno imediato dos serviços afetos à categoria, sob pena de incidência de multa diária.

É o breve relato. DECIDO.

O Código de Processo Civil:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - I fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

No caso em exame, tenho por presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Analisando detidamente a peça de ingresso e a documentação que a acompanha, verifica-se que realmente a categoria representada pelo Sindicato dos Atendentes de Reintegração Social – SIND-ATRS decidiu, por unanimidade, pela paralisação das atividades por tempo indeterminado, com inicio na data de hoje (20/05/2013), conforme ofício de fl. 22.

O direito de greve encontra amparo constitucional, consoante preleção do art. 37, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica."

Incluído na Pauta:

3/6

Último andamento: 20/05/2013 - CERTIDAO EMITIDA

**TJDFT**Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios46
a.2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal
Processo nº 2013.01.1.069489-7

No que tange aos servidores públicos, todavia, o ordenamento jurídico carece de regulamentação, em face da inexistência da lei específica mencionada no comando constitucional. Nesse caso, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o regramento da iniciativa privada (Lei 7.783/89), em face da omissão legislativa, com atenção às atividades sensíveis à segurança pública e à incolumidade das pessoas e bens.

Diante disso, na ementa da Reclamação n. 6.568-5/09, em trâmite no STF, consta a seguinte ressalva quanto ao direito de greve:

"3. (...) Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça – onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]."

Assim, depreende-se a proibição dos Atendentes de Reintegração Social do Distrito Federal de deflagrarem o movimento grevista, não só por desempenharem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, mas também pelo fato de que suas atividades estão diretamente relacionadas à proteção integral da criança e do adolescente que norteia a Lei 8.069/90 - ECA. A deflagração da greve, nesse juízo sumário de cognição, revela-se afrontosa ao texto constitucional que ora colaciono:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."





TJDFT

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal
Processo nº 2013.01.1.069489-7

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil.

A toda evidência, presente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no inciso I do citado artigo. A dignidade dos menores pode ser violada com a suspensão das atividades desenvolvidas pelo réu. Além do iminente risco de ofensa aos direitos dos adolescentes internados, com a mitigação dos seus direitos de vida e saúde, recrudesce a possibilidade da eclosão de brigas e rebeliões, além da fuga de adolescentes que se encontram acompanhados pelo Estado em face da prática de atos análogos a crime.

Assim, nesta fase própria de cognição, merece preponderar o direito da coletividade na manutenção da ordem pública e dos menores quanto à preservação da sua dignidade em face do direito dos servidores de exercer a paralisação dos serviços.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido antecipatório contido na inicial, reconhecendo, neste momento, a ilegalidade do movimento grevista, para o fim de:

a - determinar que o SINDICATO DOS ATENDENTES DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL suspenda imediatamente a greve deflagrada na presente data, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), INDEPENDENTEMENTE de deliberação em assembleia, devendo para tanto comunicar aos seus filiados, pelos meios de comunicação disponíveis (site, rádio e televisão), a fim de evitar a interrupção na prestação de serviço público mencionado na inicial. A incidência da multa, para o caso de descumprimento, dar-se-á a contar da intimação do Sindicato;

b - determinar o desconto dos dias parados de todos os servidores grevistas, devendo, para tanto, ser intimada a Secretaria de Estado da Criança, para que cumpra a decisão;

c - determinar que os grevistas sejam impedidos de assinar o respectivo ponto;

d - determinar que a Secretaria de Estado da Criança e a Direção das Unidades de Internação (segundo requerido - DF) impeçam a permanência dos dirigentes do sindicato-réu no interior das unidades de internação.

Incluído na Pauta:

5/6

Último andamento: 20/05/2013 - CERTIDAO EMITIDA

**TJDFT**Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios48
a/

2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal
Processo nº 2013.01.1.069489-7

Indefiro, por ora, o pedido constante no item 4 da petição de fl. 17, consistente no arresto de valores das contas correntes do SIND-ATRS/DF, por entender que, neste momento, não estão presentes as hipóteses dos arts. 813/814 do Código de Processo Civil.

Registre-se que a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, com fulcro no art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil, notadamente após a oitiva dos requeridos, inclusive em audiência, de forma a permitir uma maior compreensão das circunstâncias fáticas.

Cumpra-se em caráter de urgência e no plantão, se necessário.

Cite-se para contestar no prazo legal, atentando-se para a inclusão do Distrito Federal no pólo passivo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2013 às 16h20.


MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES
Juíza de Direito Substituta





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - SAM LOTE M - FÓRUM DES. JOAQUIM DE SOUSA
NETO, PLANO PILOTO, Telefone: 31034308, Fax: 31030310, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF



Ofício 1099/2013/2VFP

Brasília-DF, 20 de maio de 2013

Ao Senhor

MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO

Oficial Titular do Cartório de Distribuição Rui Barbosa

Edifício Venâncio 2000, Bloco B60, sala 240

CEP: 70.333-900 – Brasília-DF

Assunto: Inclusão do nome da parte

Senhor Oficial,

Para os fins estabelecidos no artigo 19 do Provimento Geral da Corregedoria, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria, para as devidas anotações nos registros desse Cartório, que nos autos da Ação **DECLARATORIA (Processo nº 2013.01.1.069489-7)**, movida por **MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, em desfavor de **SINDICATOS DOS ATENDENTES DE REINTEGRACAO SOCIAL DO DF, REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DF**, o Excelentíssimo Juiz de Direito desta Vara proferiu decisão determinando a **inclusão do nome da parte no PÓLO PASSIVO: DISTRITO FEDERAL**.

Atenciosamente,

ANDREA CHAVES PEREIRA
Diretora Substituta

Em 20/05/2013, às 16:51, foi remetido a(o) Cartório de Distribuição Rui Barbosa o ofício 1099/2013, referente ao processo 2013.01.1.069489-7.